



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 217/2019

OBJETO: REPRESENTAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU PARA APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS À EMPRESA TRANSPORTES CRISTO VENCEDOR LTDA - ME

ORIGEM: SUROC

PROCESSO (S): 50500.326054/2019-58

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER/ANTT/PRG/LCG/Nº 0019 - 3.1.8/2008

PROPOSIÇÃO DEB: PELA VEDAÇÃO DE AUTORIZAÇÕES

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa TRANSPORTES CRISTO VENCEDOR LTDA - ME, CNPJ nº 07.445.120/0001-41, para apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal, que, em fiscalização, apreendeu mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento e apreensão do veículo.

2. DOS FATOS

A Nota Técnica SEI nº 1217/2019/SUROC/DIR GETAE/SUPAS/2017, de 16 de maio de 2019, trata de representação, oferecida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Foz do Iguaçu/PR, perante a ANTT em desfavor da empresa TRANSPORTES CRISTO VENCEDOR LTDA - ME. Aquela DRF encaminhou à esta Agência documentação acerca da Representação instaurada após fiscalização realizada em 24/10/2016 no veículo do tipo carreta semirreboque de placas AYI5645, modelo NOMA SR2418RT1 CG, atrelado à carreta semirreboque de placas AYI5647, marca SR, modelo NOMA SR2E18RT2 CG, ambos de propriedade da representada, foram abordados transportando mercadorias de procedência estrangeira, sem prova de introdução regular no país.. Cumpre ressaltar que, na comunicação a esta ANTT, a RFB não registra se houve o esgotamento de todos os prazos e trâmites (impugnações, recursos, etc) na esfera administrativa.

Sendo assim, por meio do Ofício SEI nº 3862/2019/SUROC/DIR-ANTT, a RFB foi solicitada a informar se já houve o decurso dos prazos para interposição de recursos, operando o denominado trânsito em julgado administrativo, bem como se não houve questionamento judicial da imputação que tenha porventura implicado o cancelamento, suspensão ou anulação da penalidade aplicada pela Autoridade Tributária. Em resposta, o Órgão Fazendário encaminhou mensagem eletrônica, esclarecendo que a multa que deu ensejo à representação foi paga pela empresa autuada, procedendo-se à devolução do veículo e ao arquivamento do processo.

3. DAS JUSTIFICATIVAS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A comunicação feita pela RFB tem previsão no §8º, complementada pelo § 5º, do art. 75 da Lei nº 10.833, de 2003, que dispõe:

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.

§ 9º Na hipótese do § 8º, as correspondentes autorizações de viagens internacionais ou por zonas de vigilância aduaneira do transportador representado serão canceladas, ficando vedada a expedição de novas autorizações pelo prazo de 2 (dois) anos.

A previsão também consta do art. 41 da Resolução ANTT nº 5.840, de 2019, assim:

"O processo administrativo instaurado com base em representação formulada pela Receita Federal do Brasil em respeito ao disposto no art. 75, § 8º, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, seguirá o trâmite sumário, devendo o representado ser oficiado do ato de aplicação da sanção."

Tendo em vista o conteúdo do parágrafo 11 do PARECER/ANTT/PRG/LCG/Nº 0019 - 3.1.8/2008, assim: "11. A aplicação da sanção é decorrência objetiva do pressuposto legal - aplicação da pena do art. 75 da mencionada lei - e prescinde de avaliação do Contraditório e Ampla defesa neste foro. Tais faculdades são exercidas no âmbito da Receita Federal, no processo administrativo fiscal, cabendo a esta Autarquia, quando aplicada em definitivo a penalidade por aquele Órgão Fazendário, apenas cumprir o que determina a Lei cassando as autorizações existentes e não concedendo por dois anos a faculdade de realizar viagens internacionais. (Grifamos)"; e, considerando que a consulta ao sistema de gerenciamento das habilitações para o transporte rodoviário internacional de cargas (Sistema de Controle de Frotas - SCF) indica que a empresa não é autorizada ao TRIC, não há como aplicar a pena de cassação das autorizações existentes, razão pela qual a área técnica propõe a vedação para que a representada obtenha tais autorizações, pelo prazo de dois anos.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** pela vedação de expedição de autorizações, pelo prazo de dois anos, à TRANSPORTES CRISTO

VENCEDOR LTDA - ME, CNPJ nº 07.445.120/0001-41, nos termos do parágrafo 9º do art. 75 da Lei nº 10.833/2003 e determino à SUROC que notifique a empresa acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 24 de maio de 2019.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

ELISABETH BRAGA
DIRETORA



Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA, Diretora**, em 24/05/2019, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0389566** e o código CRC **5154DE39**.

Referência: Processo nº 50500.326054/2019-58

SEI nº 0389566

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br